

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

Última atualização em: 29/12/2022

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acordão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em Julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	001	PIS e COFINS Importação: Art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Inclusão do ICMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.869/2013 após o julgamento do STF em 20/3/2013).	RE 599397 (substituiu o paradigma da repercussão geral RE 599607)	RE 599607	26/09/2007	22/02/2008	20/03/2013	17/10/2013	24/10/2014	É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce a base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004: " acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 3301. Observação: A Nota PGFN/CASTF nº 547/2015 é precedida pela Nota PGFN/CASTF nº 608/2017.
Normas Gerais	002	Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade dos dispositivos Arts 146, II, e 146, III, da CF, que estende o crédito tributário e da respectiva ação de cobrança. SUMULA VINCULANTE nº 9	RE 560626	RE 556664 - Mérito Julgado	12/12/2007	27/02/2009	12/06/2008	05/12/2008	11/03/2009	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são devidamente à lei complementar. II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fixou os efeitos de constituição anterior como na data constituição atual. Decreto-Lei ou ordinário não podem dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação aos prazos de decadência e prescrição nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, o entendimento ou expôs tem por premissa o conceito de "valor aduanero" adotado pelo STF e, dessa forma, restringe-se ao PIS/COFINS-Importação (importação de mercadorias). Vale dizer, a dispensa em questão não se estende à importação de serviços. Hipótese em que a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação é diferente do "valor aduanero" e não foi objeto de deliberação pela Corte Suprema. Vide o ínterio teor da Nota PGFN/CRJN/48/2017.
	003		RE 559943	RE 559882 - Mérito Julgado	28/11/2007	12/12/2007	12/06/2008	26/09/2008	19/12/2014	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	O entendimento ou expôs tem por premissa o conceito de "valor aduanero" adotado pelo STF e, dessa forma, restringe-se ao PIS/COFINS-Importação (importação de mercadorias). Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, são inconstitucionais e não contestados administrativa ou judicialmente em data anterior a 11.05.2005. Isso em que baseadas nas leis tidas por inconstitucionais, e não contestados administrativa ou judicialmente em data anterior a 11.05.2005, tivessem que ser devolvidos aos contribuintes.
Normas Gerais	004	Tributário. Prescrição e decadência. Revisão de indústria. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.	RE 598621 (substituiu o paradigma da repercussão geral RE 561908)	RE 561908	03/12/2007	07/12/2007	04/08/2011	11/10/2011	17/11/11	E inconstitucional o art. 4º, segundo parágrafo, da Lei Complementar nº 118/2005 de modo que, para os casos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a concessão de compensação de indústria aplicaria só ao contrato de indústria dos últimos dez anos, contados das fases geradoras; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional de 5 anos, contados do pagamento indevido, tão significativa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, só poderiam ser julgadas procedentes se a compensação de indústria aplicasse só ao contrato de indústria dos últimos dez anos, contados das fases geradoras; (c) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional de 5 anos, contados do pagamento indevido, tão significativa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, só poderiam ser julgadas procedentes se a compensação de indústria aplicasse só ao contrato de indústria dos últimos dez anos, contados das fases geradoras.	O STF, não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 543-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possua natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos prévios. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo prescricional de 5 anos, contados do pagamento indevido, tão significativa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, só poderiam ser julgadas procedentes se a compensação de indústria aplicasse só ao contrato de indústria dos últimos dez anos, contados das fases geradoras. É de se registrar que o julgado também abrange o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169, II, da CF), sendo, portanto, aplicável a "tese dos cinco mais cinco" em tal caso. Todavia, o julgado não abrange o pleito administrativo posterior à vigência da LC nº 118/2005, que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169, II, da CF), sendo, portanto, aplicável a "tese dos cinco mais cinco". O julgado é de natureza voluntária e por inexistar previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repórteria pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva da Lei complementar (art. 146, III, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou economia.
IRPJ/CSLL	008	CSLL. Exigibilidade. Direito do sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001.	RE 564413	RE 474132 - Mérito Julgado	05/12/2007	14/12/2007	12/08/2010	03/11/2010	10/11/2014	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incide sobre o lucro da imunidade das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não se alcança.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.620/1993, no fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, III, b, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que as sociedades, sem imunidade, da empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, por não serem considerados contribuintes da CSLL. É de se registrar que a tese é de que a imunidade da exportação é de natureza voluntária e por inexistar previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repórteria pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva da Lei complementar (art. 146, III, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou economia.
Normas Gerais	013	Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, que prevê a responsabilização da Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios.	RE 562276 (substituiu o paradigma da repercussão geral RE 567932)	RE 567932	03/11/2010	10/02/2011	03/11/2010	10/02/2011	22/10/2014	E inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.620/1993, no fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, III, b, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que as sociedades, sem imunidade, da empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, por não serem considerados contribuintes da CSLL. É de se registrar que a tese é de que a imunidade da exportação é de natureza voluntária e por inexistar previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repórteria pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva da Lei complementar (art. 146, III, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN.
Contribuições Previdenciárias	020	Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.	RE 561160		17/12/2007	01/02/2008	29/03/2017	23/08/2017	31/08/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.	Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é formalmente exigível para a definição do modo benéfico de utilização das entidades de assistência social contempladas pelo art. 196, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas, corresponsáveis na certificação, fiscalização e controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social". Observação: A tese é de que a imunidade da folha de salários das entidades de assistência social contempladas pelo art. 196, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas, deve ser observada.
Normas Gerais	032	Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficiárias de assistência social. Imunidade da simples folha relativa às contribuições sociais. Art. 195, § 6º da Constituição Federal. Dúvida quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária.	RE 566622 (ADI 2036: iniciado em julgado em 16/05/2009; ADC 2228, ADI 2621 e ADI 2036: trânsito em julgado em 30/06/2020; ADI 4691: aguarda julgamento)		21/02/2008	25/04/2008	23/02/2017	23/08/2017	27/09/2022	A lei complementar é formalmente exigível para a definição do modo benéfico de utilização das entidades de assistência social contempladas pelo art. 196, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas, corresponsáveis na certificação, fiscalização e controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social.	Observação: A validade da Lei nº 12.101, de 2009, não foi apreciada em nenhum desses julgamentos. Decerto, esse diploma será analisado no julgamento das ADIs nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi julgada. No entanto, como o pedido de modulação temporal prospectiva do julgado, postulado nos arts. 105, § 1º, e 106, da CF, não foi deferido, a tese da imunidade da folha de salários das entidades de assistência social permanece inalterada. É de se registrar que o julgado é de natureza voluntária e por inexistar previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repórteria pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva da Lei nº 1491/2001. Precedentes: RE nº 566.622/RS (tema 32 de repercussão geral) e as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento.
PIS/COFINS	034	COFINS. Constitucionalidade da cobrança da COFINS com fundamento na Lei nº 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003.	RE 570122		23/02/2008	11/04/2008	24/05/2017	07/12/2020	16/12/2020	É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade da COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco.	Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é formalmente exigível para a definição do modo benéfico de utilização das entidades de assistência social contempladas pelo art. 196, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas, corresponsáveis na certificação, fiscalização e controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social". Observação: A tese é de que a imunidade da folha de salários das entidades de assistência social contempladas pelo art. 196, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas, deve ser observada.
Contribuições Previdenciárias	036	Poder Judiciário. Competência. Execução de contribuições previdenciárias. Constitucionalidade da tese de que a competência para julgar os recursos decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício, independentemente de estes terem sido expressamente previstas na decisão homologatória de acordo ou concordatária. Eventual conflito entre o art. 114, VIII (EC 45), e Súmula 368, item I, do TST.	RE 569056		29/02/2008	06/06/2008	11/09/2008	12/12/2008	05/03/2015	É competente da instância do Trânsito em julgado o art. 114, VIII (EC 45). O Poder Judiciário atinge a execução de contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças homologatórias de acordo ou concordatária, independentemente de estes terem sido expressamente previstos na decisão homologatória de acordo ou concordatária.	Observação: A validade da Lei nº 12.101, de 2009, não foi apreciada em nenhum desses julgamentos. Decerto, esse diploma será analisado no julgamento das ADIs nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi julgada. No entanto, como o pedido de modulação temporal prospectiva do julgado, postulado nos arts. 105, § 1º, e 106, da CF, não foi deferido, a tese da imunidade da folha de salários das entidades de assistência social permanece inalterada. É de se registrar que o julgado é de natureza voluntária e por inexistar previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repórteria pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva da Lei nº 1491/2001. Precedentes: RE nº 566.622/RS (tema 32 de repercussão geral) e as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento.
IPI	049	Trabalho. IPI. Insumos Tributados. Produto final isento ou tributado à alíquota zero. Detratamento. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 9.779/1999.	RE 562260	RE 460785 - Mérito Julgado RE 475851 - Mérito Julgado	29/03/2008	16/05/2008	06/05/2009	04/09/2009	19/09/2013	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para a aquisição de insumos destinados ao fabrico de produtos finalmente isentos ou tributados à alíquota zero, somente surge com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é formalmente exigível para a definição do modo benéfico de utilização das entidades de assistência social contempladas pelo art. 196, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas, corresponsáveis na certificação, fiscalização e controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social". Observação: A tese é de que a imunidade da folha de salários das entidades de assistência social contempladas pelo art. 196, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas, deve ser observada.
CPMF	051	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança da CPMF de 0,38% da Contribuição Pessoal Sobre Movimentação Financeira – CPMF, nos novos dias 20/3/2003, resultado da Emenda Constitucional nº 42/2003, ou seja, no período de 1º.1.2004 a 31.3.2004.	RE 568032		04/04/2008	07/08/2009	25/06/2009	23/10/2009	21/12/2009	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade (nonagesimal).	Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A Constituição Federal é resolutiva das contribuições sociais e da execução no domínio econômico, incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência – movimentações financeiras – não se confunde com receitas.
CPMF	052	CPMF. Imunidade. Recursos de exportação. Imunidade das receitas decorrentes de operações de exportação, prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República (nos termos posteriores à EC 33/2001). Incidência da CPMF.	RE 566259	RE 474132 - Mérito Julgado	04/04/2008	09/05/2008	12/08/2010	24/09/2010	17/12/2010	A imunidade imposta prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e da execução no domínio econômico, incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência – movimentações financeiras – não se conf	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	204	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, instituições financeiras, empresas de capital aberto, casas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, administradoras de fundos de investimento, administradoras de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91. Princípios da economia e capacidade contributiva. Art. 195, I, da CF.	RE 696572 RE 488144 RE 564919 RE 223652 RE 600383 RE 595084	18/09/2009 09/10/2009 30/03/2016 09/08/2016 29/11/2016	É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparadas, após a edição da Emenda Constitucional nº 207/1998.						
	207	SIMPLES. Imunidade tributária dos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF. Compatibilidade.		RE 598468	25/09/2009	18/12/2009	22/05/2020	09/12/2020	18/08/2021	"As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional."	
	209	Imunidade de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade objetiva.		RE 528122	23/10/2009	05/02/2010	19/06/2013	30/09/2013	28/10/2013	A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19. III, d, da Carta de 1967/1969.	
	214	ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa Selic para fins tributários. Constitucionalidade de multa moratória de 20%.		RE 592461	22/10/2009	05/02/2010	18/05/2011	18/08/2011	15/09/2011	I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. II - É constitucional a aplicação da multa moratória de 20% sobre os débitos tributários. III - Não é constitucional a multa moratória no passar de 20%.	
	224	Discute-se, à luz dos artigos 150, VI, a; 151, III, e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.		RE 599176	23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	30/10/2014	14/11/2014	A imunidade tributária reciproca não exonerá o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	
Normas Gerais	225	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.	RE 601314 ADI 2386 - Mérito Julgado RE 398608 - Mérito Julgado ADI 2387 - Mérito Julgado ADI 4010 AC 39 RE 281278 - Mérito Julgado ADI 2380 - Mérito Julgado	23/10/2009 20/11/2009 24/02/2016 15/09/2016 11/10/2016						I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos contribuintes, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translativo do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscalização da movimentação financeira, que não viola o direito ao sigilo bancário, nem desrespeita a liberdade de informação, dentro do escopo das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, da CTN.	
	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.		RE 635662	30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	24/05/2013	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS. Substituição Tributária. Recolhimento a maior. Desvolupamento (cabimento da restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária)	RE 596632 ADI 2777 ADI 2675	30/10/2009 20/11/2009 29/06/2020 21/10/2020 18/11/2020						I - Deve a restituição a diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida". II - Deve a restituição a diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida".	
	236	Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito de projeção constitucional. Art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição.	RE 601912	13/11/2009	04/12/2009	1º/3/2013	05/06/2013	15/04/2019		Resumo: I - PIS/COFIRS II - Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.	
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.805/2004, mediante o qual foi limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	RE 593316	05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	06/10/2020	20/04/2021		Resumo: I - O artigo 31 da Lei nº 10.805/2004, mediante o qual foi limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004, é constitucional.	
	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficiárias de assistência social (art. 150, VI, d) da Constituição à operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classes profissionais (advogados).	RE 600010 RE 405267	12/03/2010	19/03/2010	Aguardando	-	-		Resumo: I - PIS/COFIRS II - A aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficiárias de assistência social (art. 150, VI, d) da Constituição à operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classes profissionais (advogados).	
Normas Gerais	259	Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, d, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	RE 598678 RE 330817	19/03/2010	19/08/2011	08/03/2017	18/12/2017	07/03/2018		Resumo: I - PIS/COFIRS II - A aplicação da imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integralizar unidades didáticas com fascículos.	
	277	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 7º do ADCT com alterações da EC nº 27/2000 e 42/2003.	RE 566007	14/05/2010	25/06/2010	13/11/2014	11/02/2015	02/03/2015		Resumo: I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a mesma não é inconstitucional, mas sim uma proposta de reorganização da estrutura do indílio tributário.	
PIS/COFINS	278	Sujeição da Contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 8º da CF e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.	RE 698503	14/05/2010	25/06/2010	12/02/2014	14/03/2014	26/03/2014		Resumo: I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 8º da Constituição Federal. II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	
	281	Contribuição Previdenciária prevista no art. 22a da Lei nº 8.212/91 (agroindústria).	RE 611801	04/09/2010	17/06/2010	19/12/2022	Aguardando	-		Resumo: I - É constitucional o art. 22a da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.259/2000, no que resulta constitucionalidade da contribuição previdenciária destinada ao agroindústria.	
PIS/COFINS	283	Inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativos, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte.	RE 606107	05/07/2010	20/08/2010	22/05/2013	25/11/2013	05/12/2013		Resumo: I - É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativa sobre os valores recebidos por empresas exportadoras em razão de suas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e da COFINS.	
	298	Direito do desconsiderar as limitações contidas na Lei nº 8.200/91, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica.	RE 645708	27/08/2010	14/12/2010	25/10/2019	22/11/2019	17/10/2022		Resumo: I - É constitucional a substituição tributária prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/1991, para a conversão tributária decorrente da correção monetária, quando da implementação das regras de cálculo da base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas, no ano-base 1999.	
Contribuições Previdenciárias	302	Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal e fatura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.119/95).	RE 608191 RE 393946 - Mérito Julgado	10/09/2010	23/11/2010	1º/8/2011	05/09/2011	23/09/2011		Resumo: I - É constitucional a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.	
	303	Discussão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 606506	10/09/2010	23/11/2010	11/11/2021	18/11/2021	26/11/2021		Resumo: I - É constitucional o disconto de 10% da base de cálculo da contribuição para o PIS e para o COFINS, que é resultado da redução da base de cálculo da contribuição para o IPI, de 10% para 9%, devido ao aumento da base de cálculo da contribuição para o ICMS.	
PIS/COFINS	304	Questões-se a validade do artigo 47 da Lei nº 11.960/2005, que vedava a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou apara-	RE 607109	10/09/2010	23/11/2010	08/06/2021	13/08/2021	Aguardando		Resumo: I - São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.960/2005, que vedam a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou apara-	
	311	Questões-se o direito de utilizar o índice IPC como indexador da correção monetária das dívidas que se originam do balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do índice BTNF (Leis nº 7.799/89 e nº 8.200/91).	RE 221142 RE 242689 (foi substituído pelo RE 221142 como paradigma de repercussão geral) RE 246628 RE 268904	20/11/2013 30/10/2014 20/11/2013	20/11/2013 30/10/2014 20/11/2013	20/11/2013 30/10/2014 20/11/2014	30/10/2014 30/10/2014 30/10/2014	10/11/2014 10/11/2014 10/11/2014		Resumo: I - São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.960/2005, que estabeleciam, para fins de correção monetária das dívidas que se originam do balanço relativo ao ano-base de 1990, a utilização do índice IPC, que é menor que o índice BTNF, e a incidir sobre o balanço em 31 de dezembro de 1989. A inconstitucionalidade reconhecida resulta do desprezo à inflação real do período, implicando na afastação das normas afastadas em incidência de Imposto de Renda sobre vencimento.	
Normas Gerais	314	Inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo.	AI 608626 (reeditado como RE 601235)	02/10/2008	05/12/2008	02/10/2008	05/12/2008	01/10/2009		Resumo: I - O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que a exigência de depósito prévio de recursos administrativos é inconstitucional.	
	317	Imunidade tributária concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante (art. 4º § 1º da CF - necessidade de norma complementar regulamentar).	RE 630137	08/10/2010	04/11/2010	01/03/2021	12/03/2021	20/03/2021		Resumo: I - O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou régional, ou regulamentar específica das entidades federativas, no âmbito das respectivas régimes próprios de previdência social.	
IPI	322	IPI. Não-cumulatividade. Direito ao credimento de IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.	RE 602891	22/10/2010	25/11/2010	25/04/2019	20/09/2019	18/02/2021		Resumo: I - O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que o direito ao credimento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e mercadorias adquiridas junto à Zona Franca de Manaus só se regula, na medida em que o direito ao credimento de IPI é regulado por lei complementar.	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acordão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IOF	328	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "C", da CF.	RE 811610		22/10/2010	23/11/2010	13/04/2021	07/05/2021	01/06/2021	"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "C", da Constituição Federal, que abrange os partidos políticos, incluindo suas fundações, as entidades sindicais, os trabalhadores e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".	Resumo: O STF julgando o tema nº 328 de repercussão geral, fixou a tese de que: "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "C", da Constituição Federal, que abrange os partidos políticos, incluindo suas fundações, as entidades sindicais, os trabalhadores e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Referência: Parecer SEI nº 8643/2021ME
PIS/COFINS	329	Incidência do PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	RE 627815		22/10/2010	23/11/2010	23/05/2013	1º/10/2013	14/10/2013	"É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.".	Resumo: O STF, julgando o tema nº 329 de repercussão geral, fixou a tese de que: "É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.". Referência: Parecer SEI nº 8643/2021ME
Normas Gerais/Legislação Aduaneira	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	RE 630790		22/10/2010	15/04/2011	21/03/2022	29/03/2022	29/04/2022	"As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social e fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre a discriminação entre os assistidos, com base em sua crença, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".	Resumo: O STF, julgando o tema 336 de repercussão geral, firmou a tese de que: "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social e fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre a discriminação entre os assistidos, com base em sua crença, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários". Referência: Parecer SEI nº 8643/2021ME
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade de Medida Provisória nº 659/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a sistemática da não-cumulatividade do imposto para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de pagamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.	RE 607842		29/10/2010	14/12/2010	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	"Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços".	Resumo: O STF, julgando o tema 337 de repercussão geral, fixou a tese de que: "Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços". Referência: Parecer SEI nº 8643/2021ME
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de IPI.	RE 608872		02/12/2010	1º/08/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	"A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus benefícios no posição de contribuinte de direito, mas não na simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benéplacito constitucional a repercução econômica do tributo envolvido."	Resumo: O STF, julgando o tema 342 de repercussão geral, fixou a tese de que: "A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus benefícios no posição de contribuinte de direito, mas não na simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benéplacito constitucional a repercução econômica do tributo envolvido". Referência: Parecer SEI nº 8643/2021ME
Contribuições Previdenciárias	344	Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	RE 609441		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	10/02/2015	23/02/2015	"Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988."	Resumo: O STF, julgando o tema 344 de repercussão geral, fixou a tese de que: "Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988". Referência: Parecer SEI nº 8643/2021ME
Legislação Aduaneira	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	RE 632250		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17. V, da LC nº 123/96).	RE 627543		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	"É constitucional o impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa."	Resumo: O STF, julgando o tema 363 de repercussão geral, fixou a tese de que: "É constitucional o impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa". Referência: Parecer SEI nº 8643/2021ME
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.	RE 607888		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	"Té dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arredacado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituem e mantiverem".	Resumo: O STF, julgando o tema 364 de repercussão geral, fixou a tese de que: "Té dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arredacado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituem e mantiverem". Referência: Parecer SEI nº 8643/2021ME
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	RE 614406	RE 614232	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	27/11/2014	09/12/2014	O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o limite de competência, aplicável a aliquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.	Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada. Diante desse contexto, permitir-se-á a repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumado o prazo expositivo do art. 168 do CTN, consequente entendimento firmado no Parecer PGFN/CD/AC/RJ nº 386, de 2013. Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até a data-base do 20/10/2014 , deve ser calculado mediante observância da regra de que a soma das verbas recebidas mês a mês deve ser menor ou igual ao total das verbas vigentes à época em que os valores devem ter sido admitidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação constam no Parecer PGFN/AT nº 815, de 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ata Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorou. Entendo, em conformidade pelo STF e a posição jurisprudencial que encontra a edição do Ata Declaratório nº 01, de 2009, cujo efeito emanou-se da publicação da Portaria MCT nº 1.000, de 2009, que a data-base do 20/10/2014 deve ser observada, tendo em vista que a data-base da aplicação dos fatos geradores ocorridos após 1º de junho de 2010, submetidos à disciplina do art. 12-a da Lei nº 7.713, de 1988 (que alterou substancialmente o regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente), porquanto editado antes da superveniente do mencionado dispositivo legal. Ademais, é importante salientar que a data-base do 20/10/2014 deve ser observada, tendo em vista que a data-base da incidência do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002, alargando-o desnecessário, portanto, editar-se-á novo Ata Declaratório PGFN nº 02, de 30/03/2016 (ATUALIZAÇÃO DO 04/02/2016). O Ata Declaratório PGFN nº 01, de 2009, foi revogado pelo Ata Declaratório PGFN nº 02, de 30/03/2016 (DOU de 01/04/2016, Seção 1, página 26)."
PIS/COFINS	372	Discute-se, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, a exequibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	RE 609306 RE 609143 (substituído pelo RE 614406, RE 614232, RE 627815, RE 627543, RE 607888, RE 607842, RE 608872, RE 609441, RE 632250, RE 630790, RE 638315, RE 636443, RE 601720, RE 599303, RE 574947, RE 604552, RE 609495, RE 612043, RE 605354, RE 605326, RE 600867, RE 607815, RE 606093, RE 606097, RE 6072215, RE 6072216, RE 6072217, RE 6072218, RE 6072219, RE 6072220, RE 6072221, RE 6072222, RE 6072223, RE 6072224, RE 6072225, RE 6072226, RE 6072227, RE 6072228, RE 6072229, RE 6072230, RE 6072231, RE 6072232, RE 6072233, RE 6072234, RE 6072235, RE 6072236, RE 6072237, RE 6072238, RE 6072239, RE 6072240, RE 6072241, RE 6072242, RE 6072243, RE 6072244, RE 6072245, RE 6072246, RE 6072247, RE 6072248, RE 6072249, RE 6072250, RE 6072251, RE 6072252, RE 6072253, RE 6072254, RE 6072255, RE 6072256, RE 6072257, RE 6072258, RE 6072259, RE 6072260, RE 6072261, RE 6072262, RE 6072263, RE 6072264, RE 6072265, RE 6072266, RE 6072267, RE 6072268, RE 6072269, RE 6072270, RE 6072271, RE 6072272, RE 6072273, RE 6072274, RE 6072275, RE 6072276, RE 6072277, RE 6072278, RE 6072279, RE 6072280, RE 6072281, RE 6072282, RE 6072283, RE 6072284, RE 6072285, RE 6072286, RE 6072287, RE 6072288, RE 6072289, RE 6072290, RE 6072291, RE 6072292, RE 6072293, RE 6072294, RE 6072295, RE 6072296, RE 6072297, RE 6072298, RE 6072299, RE 6072300, RE 6072301, RE 6072302, RE 6072303, RE 6072304, RE 6072305, RE 6072306, RE 6072307, RE 6072308, RE 6072309, RE 6072310, RE 6072311, RE 6072312, RE 6072313, RE 6072314, RE 6072315, RE 6072316, RE 6072317, RE 6072318, RE 6072319, RE 6072320, RE 6072321, RE 6072322, RE 6072323, RE 6072324, RE 6072325, RE 6072326, RE 6072327, RE 6072328, RE 6072329, RE 6072330, RE 6072331, RE 6072332, RE 6072333, RE 6072334, RE 6072335, RE 6072336, RE 6072337, RE 6072338, RE 6072339, RE 6072340, RE 6072341, RE 6072342, RE 6072343, RE 6072344, RE 6072345, RE 6072346, RE 6072347, RE 6072348, RE 6072349, RE 6072350, RE 6072351, RE 6072352, RE 6072353, RE 6072354, RE 6072355, RE 6072356, RE 6072357, RE 6072358, RE 6072359, RE 6072360, RE 6072361, RE 6072362, RE 6072363, RE 6072364, RE 6072365, RE 6072366, RE 6072367, RE 6072368, RE 6072369, RE 6072370, RE 6072371, RE 6072372, RE 6072373, RE 6072374, RE 6072375, RE 6072376, RE 6072377, RE 6072378, RE 6072379, RE 6072380, RE 6072381, RE 6072382, RE 6072383, RE 6072384, RE 6072385, RE 6072386, RE 6072387, RE 6072388, RE 6072389, RE 6072390, RE 6072391, RE 6072392, RE 6072393, RE 6072394, RE 6072395, RE 6072396, RE 6072397, RE 6072398, RE 6072399, RE 6072400, RE 6072401, RE 6072402, RE 6072403, RE 6072404, RE 6072405, RE 6072406, RE 6072407, RE 6072408, RE 6072409, RE 6072410, RE 6072411, RE 6072412, RE 6072413, RE 6072414, RE 6072415, RE 6072416, RE 6072417, RE 6072418, RE 6072419, RE 6072420, RE 6072421, RE 6072422, RE 6072423, RE 6072424, RE 6072425, RE 6072426, RE 6072427, RE 6072428, RE 6072429, RE 6072430, RE 6072431, RE 6072432, RE 6072433, RE 6072434, RE 6072435, RE 6072436, RE 6072437, RE 6072438, RE 6072439, RE 6072440, RE 6072441, RE 6072442, RE 6072443, RE 6072444, RE 6072445, RE 6072446, RE 6072447, RE 6072448, RE 6072449, RE 6072450, RE 6072451, RE 6072452, RE 6072453, RE 6072454, RE 6072455, RE 6072456, RE 6072457, RE 6072458, RE 6072459, RE 6072460, RE 6072461, RE 6072462, RE 6072463, RE 6072464, RE 6072465, RE 6072466, RE 6072467, RE 6072468, RE 6072469, RE 6072470, RE 6072471, RE 6072472, RE 6072473, RE 6072474, RE 6072475, RE 6072476, RE 6072477								

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em Julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN													
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 215-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.	RE 611586	ADI 2588 - Mérito Julgado RE 541090 - Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	10/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP 215-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação fracionada ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros apurados até 31.12.2001.														
Contribuições Previdenciárias	554	Fixação de aliquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (FAP).	RE 677726 (substitui o paradigma da repercussão geral RE 684261)	RE 684_261 (foi substituído pelo RE 677.726 como paradigma de repercussão geral)	15/06/2012	1º/7/2013	11/11/2021	16/12/2021	-	"O Fator Aditatório de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.662/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88)".														
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10º da art. 100 da Cf, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituem a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituidos contra o credor original da dívida pública, e da inclusão do art. 10º-A na Constituição da Cf, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituem a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituidos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE 678380	ADI 4357 - Mérito Julgado ADI 4400 - Ação extinta	22/06/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-															
IRPF	572	Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 157, I da Cf).	RE 684169		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque assegura o interesse da União.														
Normas Gerais	573	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição, se ofende, ou não, os princípios da isonomia e do interesse da justiça a Portaria 6559 do Ministério da Fazenda, que prorroga o parcelamento de débitos alusivos à Cofins que tenham sido objeto de depósito judicial.	RE 640905		31/08/2012	18/06/2013	15/12/2016	31/01/2018	01/03/2018	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à justiça a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 6559/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em julho com depósito judicial.														
Normas Gerais	582	Cabimento de hab eas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal	RE 673707		07/09/2012	19/09/2012	17/06/2015	30/09/2015	27/10/2015	O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estaduais.	Resumo: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estaduais."													
Normas Gerais	593	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM	RE 330817	RE 595878	21/09/2012	1º/10/2012	08/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.	Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo".	Observação 1: O STF reconhece como imunidade a proteção de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade". A orientação da Corte não parece autorizar um julgo apurado sobre a qualidade do conteúdo de uma publicação, mas apenas excluir os bens que não veicem informação ou ideia de qualquer espécie. Imunidade é a proteção de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade".												
PIS/COFINS	630	Imunidade da receita bruta da locação de bens móveis na base de cálculo da Contribuição Social sobre o PIS, tanto para os que tenham como finalidade predominante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.	RE 599658		08/02/2013	26/02/2013	Aguardando	-	-															
IPI	643	Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE 723651		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	05/08/2016	03/05/2019	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça por uso próprio.														
Normas Gerais	645	Legitimidade processualativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE 694294		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	17/05/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidadeativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juiz pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legitimidade de tributo.														
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que institui contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos artigos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE 700922		10/05/2013	29/05/2013	18/12/2022 (pendente fixação de topo)	Aguardando	-	Aguardando														
Normas Gerais	653	Discute-se o PFM para o cálculo da cota parte de município deve ser constituido por 23,3% do produto da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, e "d" da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IPI e de IPI concedidos pelo Governo Federal.	RE 705423		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/02/2018	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação dos Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.	Resumo: "O PFM deve abarcar os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-readers), desde que sejam destinados exclusivamente para essa finalidade, e não para outras finalidades, como leitura de e-books, áudio, visualização de vídeos, executar jogos eletrônicos, escutar canções de redes sociais, entre outras, encontram-se afixados ao conceito de "suporte exclusivo" para fins de imunidade. Portanto, não gozam de imunidade tributária os tablets, os laptops e os smartphones".	Observação 2: O STF reconhece a imunidade tributária do livro eletrônico (software), por considerar que o papel que serve como suporte do e-reader é elemento essencial para a conceituação do livro. Não constitui óbice ao reconhecimento da imunidade a maior capacidade de interação proporcionada pelos livros digitais, tais como a busca por páginas para ler, o direcionamento para o conteúdo, o compartilhamento do seu conteúdo com outros leitores mediante acesso à internet e a maior facilidade de download e armazenamento. Ademais, admite-se a imunidade do audifômetro ou audiobook, uma vez que não é indispensável ao enquadramento como livro para definir os signos da escrita.												
PIS/COFINS	665	Discute-se se, à luz do art. 150, I, da Cf, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS conforme determinado no Lei Complementar nº 71/970, mesmo quando a vigência do art. 72, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias se face a situações de exceção de natureza legal de "receita bruta operacional" e invalidade das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (redação da MP 577/1994), que instituiu a contribuição social sobre a renda bruta do produtor rural. Questiona-se, ainda, com fundamento nos arts. 145, § 1º e 150, II, a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e economia federal.	RE 578846		21/06/2013	26/08/2013	06/06/2018	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, IV do ADCT, destinada à competição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das ECs 10/94 e 17/97, observados os princípios da anterioridade homogênea e da irretroatividade tributária.	Resumo: O STF, julgando o tema 665 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprime a nonaplicação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, previa no art. 6º".	Observação 1: Os efeitos da decisão passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento do RE 669.195/DF (em 5/11/2020), ressalvadas as ações judiciais em curso.	Observação 2: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão de contribuintes.	Observação 3: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão de contribuintes.	Observação 4: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão de contribuintes.	Observação 5: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão de contribuintes.	Observação 6: Com consequência lógica do entendimento firmado, reconheceu-se a imunidade tributária do CD-Rom que serve como suporte físico do livro digital.	Observação 7: A imunidade do art. 150, VI, "d", da CF/88, deve abranger também os jornais e periódicos digitais, estando limitada, no entanto, assim como no caso dos livros digitais, apenas aos serviços intrinsecamente relacionados à disponibilização da publicação digital.						
Normas Gerais	668	Validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do Poder Judiciário, no julgamento da argüida de inconstitucionalidade da Subseção do precedente, que resultou no efeito excludente de artigos 97 e 102 da CF, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230).	RE 669196	RE 611230	23/08/2013	27/09/2013	26/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	"É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprime a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, previa ao art. 6º, que exclui os contribuintes que optarem pelo parcelamento simplificado e ordinário (Lei nº 10.522, de 2002). O Poder Judiciário, no julgamento da argüida de inconstitucionalidade da Subseção do precedente, que resultou no efeito excludente de artigos 97 e 102 da CF, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230)."	Resumo: O STF, julgando o tema 668 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprime a nonaplicação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, previa no art. 6º".	Observação 1: Os efeitos da decisão passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento do RE 669.195/DF (em 5/11/2020), ressalvadas as ações judiciais em curso.	Observação 2: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão de contribuintes.	Observação 3: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão de contribuintes.	Observação 4: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão de contribuintes.	Observação 5: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão de contribuintes.	Observação 6: Com consequência lógica do entendimento firmado, reconheceu-se a imunidade tributária do CD-Rom que serve como suporte físico do livro digital.	Observação 7: A imunidade do art. 150, VI, "d", da CF/88, deve abranger também os jornais e periódicos digitais, estando limitada, no entanto, assim como no caso dos livros digitais, apenas aos serviços intrinsecamente relacionados à disponibilização da publicação digital.						
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se, à luz do art. 150, I, da Cf, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS conforme determinado na Lei Complementar nº 71/970, mesmo quando a vigência do art. 72, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias se face a situações de exceção de natureza legal de "receita bruta operacional" e invalidade das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (redação da MP 577/1994), que instituiu a contribuição social sobre a renda bruta do produtor rural. Questiona-se, ainda, com fundamento nos arts. 145, § 1º, e 150, II, a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e economia federal.	RE 718874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	03/10/2017	21/09/2018	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI N° 8/2019/CRU/PGACET/PGFN-ME.													
Contribuições Previdenciárias	674	Questiona-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies" (IN SRP 3/2005 e IN RFB nº 971/2009).	RE 759244	ADI 4735 ADI 3572	20/09/2013	02/02/2015	12/02/2020	25/03/2020	09/09/2020	"A norma imunitária contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.	Resumo: "OBRIGATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO INSTRUMENTO FISCAL (IFI) para o imposto de renda da pessoa jurídica que realiza operações de exportação indireta de mercadorias, que é o caso das trading companies, é compatível com a Constituição Federal, visto que a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, não é desproporcional ao interesse da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional", e no julgamento do Tema 674 (RG) que definiu a referida imunidade abrange as exportações ainda que realizadas por empresas exportadoras ou trading companies.	Observação 1: PARECER SEI N° 15789/2020/MRE.	Observação 2: Sobre o tema, ressalta-se que os §§ 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 473/2019.	Observação 3: PARECER SEI N° 15789/2020/MRE.	Observação 4: PARECER SEI N° 15789/2020/MRE.	Observação 5: PARECER SEI N° 15789/2020/MRE.	Observação 6: Com consequência lógica do entendimento firmado, deve mediante contraditório deferido após B/11/2020, assim como as ações propostas ante da citada data, devendo-se atentar para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio.	Resumo: "OBRIGATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO INSTRUMENTO FISCAL (IFI) para o imposto de renda da pessoa jurídica que realiza operações de exportação indireta de mercadorias, que é o caso das trading companies, é compatível com a Constituição Federal, visto que a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, não é desproporcional ao interesse da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional", e no julgamento do Tema 674 (RG) que definiu a referida imunidade abrange as exportações ainda que realizadas por empresas exportadoras ou trading companies.	Observação 1: PARECER SEI N° 15789/2020/MRE.	Observação 2: Sobre o tema, ressalta-se que os §§ 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 473/2019.	Observação 3: PARECER SEI N° 15789/2020/MRE.	Observação 4: PARECER SEI N° 15789/2020/MRE.	Observação 5: PARECER SEI N° 15789/2020/MRE.	Observação 6: Com consequência lógica do entendimento firmado, deve mediante contraditório deferido após B/11/2020, assim como as ações propostas ante da citada data, devendo-se atentar para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio.
Normas Gerais	682	Discute-se, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de retenções operárias.	ARE 724340		11/10/2013	20/11/2013	11/10/2013	20/11/2013	16/12/2013	Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.														
PIS/COFINS	684	Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	RE 659412		18/10/2013	29/10/2013	Aguardando	-	-															
Contribuições Previdenciárias	691	Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.	RE 626837		25/10/2013	20/11/2013	25/05/2017	31/01/2018	21/02/2018	Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eleito, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.														
IRRF/CSLL	699	Discute-se, à luz dos arts. 153, III, 152, II e 154, I, "c", da Constituição Federal, a constitucionalidade da contribuição para o Imposto sobre a Renda da Pessoas Físicas (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre os rendimentos auferidos em fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).	RE 612686		07/02/2014	17/03/2014	03/11/2022	28/11/2022	07/12/2022	"É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)".														
PIS/COFINS	707	Questione-se, à luz dos arts. 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade da contribuição para o PIS, de valores empregados na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem como de custos e despesas incorridos e aqueles pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.	RE 698531		21/03/2014	25/04/2014	29/06/2020	13/08/2020	21/08/2020	"Revela-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2003, no que vedo o credimento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior".	Resumo: O STF, julgando o tema 707 de repercussão geral, firmou a tese de que "É constitucional o art. 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2003, no que vedo o credimento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior".	Observação 1: Os efeitos da decisão passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento do RE 698.531/2003, ressalvadas as ações judiciais em curso.	Observação 2: O precedente se refere ao Poder Executivo estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CEPEN a favor do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculados.	Observação 3: PARECER SEI N° 19.550/2020/MRE.	Observação 4: PARECER SEI N° 19.550/2020/MRE.	Observação 5: PARECER SEI N° 19.550/2020/MRE.	Observação 6: Com consequência lógica do entendimento firmado, deve mediante contraditório deferido após B/11/2020, assim como as ações propostas ante da citada data, devendo-se atentar para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos das contribuições sociais.							
Contribuições Previdenciárias	723	Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput, 37, 145, II e III, 150, I, 154, I e 155, § 6º, da Constituição federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, desde sua																						

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acordão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º; 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do art. 9º da Lei 10.865/2004, que estabelece a incidência da contribuição para o PIS e para o COFINS - Importação, sobre as empresas importadoras de veículos, com alíquotas de 1,65% para a COFINS-Importação e 0,65% para o PIS-Importação, e de 7,6% para a COFINS-Importação.	RE 633245		13/08/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	"É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer aliquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopeças não fabricantes de máquinas e veículos".	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 195, I, b. e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.837/2002 e 10.833/2002 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004.	RE 841979 (substituto do paradigma da repercussão geral ARE nº 790328)		16/08/2014	04/09/2014	28/11/2022	Aguardando	-	"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a renda bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações da Lei nº 9.239/97 e do art. 2º da Lei nº 10.256/2001, e é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insinuado presente no art. 3º da Constituição Federal, que impõe a não-cumulatividade da competibilidade, com essa lei, da SRF nº 247/02 considerada a atuação pela M SRF nº 35/03 e 40/04."	
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Rural - SENAR, que incide sobre folha de salários (Lei 8.315/1991, art. 9º), por meio da pessoa jurídica que efetua a operação sobre a renda bruta da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 10.256/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816630		27/03/2015	09/06/2015	19/12/2022	Aguardando	-	"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a renda bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações da Lei nº 9.239/97 e do art. 2º da Lei nº 10.256/2001."	
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 9º e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RE 858001		17/04/2015	1º/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 10167/2021/ME.
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, II, 150, II, § 2º, e 160, III, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da regra de não-cumulatividade da competibilidade, com essa lei, da expressão "esforço de industrialização por encomenda, realizada em estabelecimento próprio ou contratante, quando referida operação contribuirá para o alcance do clímax produtivo de mercadoria", Debatendo ainda, se as baixas taxas de juros são motivo para a aferição da existência de efeito confiaturístico na aplicação de mutuas fiscais moratórias.	RE 852461		22/06/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 9º, II, 3º, caput, 145, § 1º, 150, I, 155, II, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da competibilidade, com essa lei, da não-cumulatividade no caput do art. 8.212/91, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852796		15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	"É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91".	
Normas Gerais/RPFI/RPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 5º, XIX; 93, IX; 97 e 170 da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 (depositos bancários) viola o princípio da não-cumulatividade da competibilidade, com essa lei, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	RE 855643		28/08/2015	22/09/2015	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	"O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional."	
PIS/COFINS	843	Questiona-se, à luz dos arts. 1º, I, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da regra de não-cumulatividade da competibilidade, com essa lei, da expressão "esforço de industrialização por encomenda, realizada em estabelecimento próprio ou contratante, quando referida operação contribuirá para o alcance do clímax produtivo de mercadoria", Debatendo ainda, se as baixas taxas de juros de juros moratórios são motivo para a aferição da existência de efeito confiaturístico na aplicação de mutuas fiscais moratórias.	RE 858818		28/08/2015	22/09/2015	Aguardando	-	-		
IPI	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, II, da Constituição Federal, a possibilidade de credenciamento do IPI para aquisição de imóveis isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.	RE 398365	RE 598089 - Mérito Julgado RE 353657 - Mérito Julgado RE 373652 - Mérito Julgado	28/08/2015	22/09/2015	28/08/2015	22/09/2015	10/09/2021	O princípio da não-cumulatividade não assegura direto de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de imóveis não tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 5º, XIII; 93, IX; 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ou seja, se é necessário que a competência seja de Tribunal Distrital, ou se é competência de Juiz de Direito, ou se é competência de restrição impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	ARE 816045		16/10/2015	19/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal. II - É inconstitucional a restrição legítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada, na razão de 100% da contribuição, ou percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não pagado, não tributado, não devolvido ou declarado de forma inepta (atual II 1º c/c o inciso II do caput da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiaturístico.	RE 736030		30/10/2015	27/11/2015	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Crédito Tributário - DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, quando o percentual a incidir, é maior, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	RE 606010		11/12/2015	05/02/2016	25/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	"Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiaturístico".	Vide o inteiro teor do PARECER SEI N° 19960/2020/ME.
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o reembolso de impostos de tributos administrados pelo Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	RE 917285		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	"É inconstitucional, por afronta ao art. 145, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retrai os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN".	Vide o inteiro teor do PARECER SEI N° 19960/2020/ME.
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, da Constituição Federal, o limite da cosa aliada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ou fundamental de inconstitucionalidade, entre o fisco e o contribuinte, quando a causa da não cumulatividade da competibilidade é a não observância da via de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 949207		25/03/2016	13/05/2016	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de inconstitucionalidade, para efeitos do IPI, relativamente a bens tributados, que não sejam sujeitos a previsão de legislação federal, para fins de cobrança, de impostos ou contribuições, que não sejam sujeitos a incidência da contribuição para o Programa de Aprendizado Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Inimidade tributária reduplicativa.	RE 928902		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/09/2019	27/09/2019	"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao programa de Aprendizado Residencial - PAR, criado pela Lei 10.182/2001, beneficiam-se da inimidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se se com os decisões do Supremo Tribunal Federal em contrário fazem cessar os efeitos da inimidade tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade.	RE 955227		01/04/2016	27/04/2016	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. XXXV, LXXI, LVIII, LV, LVII e LV, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade na contribuição para o PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997.	RE 848353		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/06/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	Resumo: O STF, ao julgar o tema nº 665 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "são constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, e suas redações da ECR 194 e da EC 1096 e 1798, que a contribuição ao PIS somente poderá ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade e da nonagesimal, conforme determinado no art. 2º da EC 17/1997." Referências: Nota PGFN/CNJ/Nº 730/2016, Nota PGFN/CNJ/Nº 1224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/CO/JUD/CR/JUD/PGFN-ME..
IPI	906	Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente a bens tributados, que não sejam sujeitos a incidência da contribuição para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não é beneficiado no campo industrial.	RE 946648		01/07/2016	05/10/2016	21/08/2020	16/11/2020	09/02/2021	"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembargo aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".	
CIDE	914	Discute, à luz dos arts. 5º, caput, XXXV, LV, LV, LVI e LXXIX, 146, III, 149, III, 174, 212, 213, 216 e 219 da Constituição Federal, a delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou transferidos de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assessoria administrativa e similares, bem como royalties, da mesma natureza, instituída pela Lei 10.169/2005 e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2007.	RE 928943		02/09/2016	13/09/2016	Aguardando	-	-	"I. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição da lei que instituiu a contribuição para a CIDE, bem como a ausência de regulamentação que não impõe o risco de inconstitucionalidade, mas sim irregularidade que só pode ser sanada pela demonstração do deficit financeiro ou atuarial que justifica a medida. 2. A majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária do contribuinte para a CIDE deve, nas órbitas, respeitar os princípios da razoabilidade e da vedação ao confiaturístico".	
Contribuições Próprias de Previdência Social	933	Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, quais seriam as baixas impostas pela Constituição a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre pessoas físicas, que não sejam sujeitas a incidência da contribuição para a previdência social e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confiaturístico e da razoabilidade.	ARE 875958		17/02/2017	24/02/2017	19/10/2021	11/02/2022	19/02/2022		
Normas Gerais	934	Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XIII, da Constituição da República, a constitucionalidade da legislação estatal que vai vincular a contribuição para a assistência social ao pagamento de adicionais remuneratórios ou prorrodutivos aos servidores públicos na carreira fiscal.	RE 835291		24/02/2017	15/03/2017	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	937	Discute-se, com base no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990.	ARE 999428		03/03/2017	16/03/2017	03/03/2017	16/03/2017	15/12/2020	"É constitucional a vedação da legalidade tributária constante do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.865/2004, que permite o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar o Poder Judiciário a declarar a existência de ilegalidade tributária, quando o fisco não observar os princípios da razoabilidade e da vedação ao confiaturístico".	
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, transferir a ação infralegal a competência para reduzir e estabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 1043314 (substituto do paradigma da repercussão geral RE 906202)	ADI 5277 RE 880286 (foi substituído pelo RE 1043313 como paradigma de repercussão geral)	03/03/2017	21/03/2017	10/12/2020	2			

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acordão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, cedidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1055941		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"I. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da Intega do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial. II. O compartilhamento entre a Receita Federal e os procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item 1º, inciso VI, da Constituição da República, é constitucional, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 155, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido pelas administradoras de cartões de crédito e débito, para fins de incidência das contribuições PIS e da COFINS, a receita bruta ou faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1049811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	17/06/2022	25/06/2022	"É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresas que recebem pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discutem considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembargo aduaneiro ao recolhimento de tributos e consecutivos legais incidentes do arcebamento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1080531		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 145, inciso II, 151, § 1º, 152, inciso I, 194, inciso V, e 196, inciso IV e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da manutenção, em 1% da Receita Bruta, da COFINS Importação, introduzida pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação introduzida pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, conforme o § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE 1178310		10/06/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	"I. É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 - "I. A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade".	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.	RE 1187264		17/06/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB".	
SIMPLIES	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", 170, parágrafo único, 194, inciso V, e 196, inciso IV e 12, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da base de cálculo da Contribuição Social do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.477/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE 1199021		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	"I. É constitucional a restrição imposto a empresas optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.477/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual se enquadra"	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, a possibilidade de inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária de Seguro Social, de acordo com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu em vigor durante a transição e esse regime.	ARE 1224327		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	"É constitucional a contribuição previdenciária devida apontado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanece em vigência ou a essa reforma".	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária de Seguro Social.	RE 1233096		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1083	Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 190, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, se é devida a incidência da norma imunitária de que trata a Emenda Constitucional nº 75/2013 voltada à proteção tributária de programações videogramáticas, sobre os suportes materiais e arquivos digitais que contêm em implicações os suportes materiais produzidos fora do Brasil que contenham obra musical de artista brasileiro.	ARE 1244302		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1085	Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 195, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, a possibilidade de majoração da taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1258934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	Resfariação de jurisprudência: "A constitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da menor tributação (princípio da menor tributação) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2016.	ARE 1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de crimes eleitorais, da base de cálculo da parcela punitiva e jurídica obtida com base em convênio firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1298828		18/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do Imposto de renda sobre na fonte, incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título, pessoa física ou jurídica, por meio de contratos ou outras formas de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE 1293453		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de renda relativo na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações a pessoas físicas e jurídicas, independentemente de quem seja o destinatário final da arrecadação. Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com todo constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por pessoas físicas e jurídicas, independentemente de quem seja o destinatário final da arrecadação, aos municípios estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda. Observação 3: Não é possível estender o alcance do julgado para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos conforme o disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." Precedente: RE nº 1.293.453/RS (tema 1130 de repercussão geral) Referência: Parecer SEI nº 5744/2022/MC	
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.660/2012.	RE 1285845		09/04/2021	07/05/2021	21/06/2021	08/07/2021	10/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB"	
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II e § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fícies situadas no País, percebidas por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.	ARE 1327491		08/10/2021	25/04/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recebida da Companhia de Seguros do Brasil – CSB – Mato Grosso, que depende de prestação de serviço de transporte de passageiros, devidamente autorizada, a título de concessão, à concessionária de serviço de transporte de passageiros, considerando a natureza da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.	RE 1320054		07/06/2021	14/05/2021	07/05/2021	14/05/2021	29/05/2021	"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros a acionistas, nem oferecem risco ao equilíbrio comercial, são beneficiárias da imunidade tributária reciprocamente, que não abrange outras espécies de tributo, tais como contribuições sociais (que dependem de pessoas físicas e jurídicas, independentemente de quem seja o destinatário final da arrecadação). Observação 1: A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributo, tais como contribuições sociais (que dependem de pessoas físicas e jurídicas, independentemente de quem seja o destinatário final da arrecadação). Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a extensão da imunidade tributária ao estabelecimento de uma nova tarifa, devendo, nesse caso, ser analisado o impacto da nova tarifa no serviço público. Observação 3: Ressalvadas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a disposição quando a estatal pleiteia a extensão da imunidade tributária ao tempo em que o novo serviço é criado. Precedente: RE nº 1.240.054/SP. Referência: Parecer SEI nº 5744/2022/MC	
Normas Gerais	1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, § 1º, XXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo nível, por falta de incidência de agri, haja vista modificação legislativa que alterou o art. 181, § 6º, da Constituição Federal, que determina que a dívida ativa entre os titulares sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da independência da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.	RE 1355208		26/11/2021	02/12/2021	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	1186	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei 12.549/2011.	RE 1341464		03/12/2021	18/02/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, II, I, e § 5º do Art. 10 da Disposições Constitucionais Transitorias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional – PIN e ao Programa de Redistribuição de Terra e de Estímulo à Agronegócio do Norte e do Nordeste – PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.	RE 1346658		10/12/2021	17/12/2021	10/12/2021	17/12/2021	16/02/2022	E inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional – PIN e ao Programa de Redistribuição de Terra e de Estímulo à Agronegócio do Norte e do Nordeste – PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.	
Normas Gerais	1195	Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 24, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de dedução de alíquotas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a possibilidade de que o resultado seja o risco-confisco em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.	RE 1335293		18/02/2022	23/02/2022	-	-	-		
Contribuições Previdenciárias	1223	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, I, da Constituição Federal, a possibilidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente e remanescente, pagas ou creditadas, a transportadores rodoviários de cargas, devidamente autorizados, devidamente credenciados e regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (CNR) e no Cadastro Nacional de Transportadores de Passageiros (CNP), em razão do princípio da reserva legal.	RE 1381261		06/08/2022	11/10/2022	06/08/2022	11/10/2022	10/11/2022	Resfariação de jurisprudência: "São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.139/2000, no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente e remanescente, pagas ou creditadas a transportadores rodoviários de cargas, devidamente autorizados, devidamente credenciados e regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (CNR) e no Cadastro Nacional de Transportadores de Passageiros (CNP), em razão do princípio da reserva legal".	
Contribuições e Regimes Próprios de Previdência Social	1226	Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, a constitucionalidade do art. 1º, VIII, § 1º, da Lei nº 12.549/2011, que estabelece a possibilidade de dedução da contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontual percentual nas faixas superiores à referência de 14% (quatorze por cento).	RE 1384562		13/08/2022	17/08/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1238	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, III, LVI, e 170, caput, IV e V, da Constituição Federal, se o reembolso de impostos e de novas contribuições incidentes no processo administrativo, emprestadas a processo administrativo instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) implicam sua nullidade.	ARE 1316369		09/12/2022	Aguardando	19/12/2022	-	-	Resfariação de jurisprudência: "São iradmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário".	

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação

(2) Repercussão Geral: instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constit